

Prefeitura Municipal de Rosário da Limeira

LEI Nº 107/2001 de 21/06/2001

Organiza e disciplina o Sistema de Controle Interno

A Câmara Municipal de Vereadores de Rosário da Limeira, Estado de Minas Gerais aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo visa a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, a administração financeira do erário municipal, a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores públicos.

Art. 2º - O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, sem prejuízos das competências constitucionais e legais de outros Poderes, tem as seguintes finalidades:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas nas respectivas lei de diretrizes orçamentárias, planos plurianuais e a execução dos programas de governo e orçamentos;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, e da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, dos avais e das garantias, bem como dos direitos e dos haveres do Estado e do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão constitucional;

V - fornecer informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e das atividades constante do orçamento do Município;

VI - realizar auditoria sobre a gestão dos recursos públicos municipais sob a responsabilidade de órgãos e entidade publicas e privadas;



Prefeitura Municipal de Rosário da Limeira

VII - apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais e irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos municipais e, quando for o caso, comunicar à unidade responsável pela contabilidade para as providências cabíveis;

VIII - realizar auditorias nos sistemas contábil, financeiro, orçamentário, de pessoal e demais sistemas administrativos e operacionais;

IX - avaliar o desempenho da auditoria interna das entidades da administração indireta municipal;

X - auditar a prestação de contas do Município a ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado;

XI - Fiscalizar a execução das obrigações previstas na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 3º - No apoio ao controle externo, os órgãos de controle interno deverão exercer, entre outras, as seguintes atividades:

I - organizar e executar, por iniciativa própria ou a pedido do Tribunal de Contas, programação trimestral de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, enviando ao Tribunal os respectivos relatórios;

II - promover auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer que consignarão qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada e indicarão as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas;

III - alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instrua a tomada de contas especial;

Art. 4º Caberá a comissão de controle interno a fiscalização da vedação, aos dirigentes dos órgãos e unidade da administração direta e indireta do Município exercerem:

I - atividade de direção político-partidária;

II - profissão liberal

III - demais atividades incompatível com os interesses da administração Pública Municipal, na forma desta lei e das demais normas existentes ou que dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 5º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência de imediato ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.



Prefeitura Municipal de Rosário da Limeira

§ 1º - Ao comunicar ao Tribunal de Contas a constatação de irregularidade ou ilegalidade, o responsável pelo órgão de controle interno indicará as providências que foram adotadas para:

I - atender as prescrições legais e sanar as irregularidades;

II - ressarcir o eventual dano causado ao erário;

III - evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º - Verificada em inspeção ou auditoria, ou no julgamento das contas, irregularidade ou ilegalidade que não tenha sido comunicada tempestivamente ao Tribunal, e caracterizada a omissão, o dirigente do órgão de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas nesta lei, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Art. 6º - Para o cumprimento no disposto desta Lei, o Chefe do Poder Executivo poderá:

A - Nomear comissão, regulamentada por decreto, constituída por 5 (cinco) membros efetivo e 3 (três) suplentes.

B - Contratar pessoa física ou firma de notória especialização.

Art. 7º A área de atuação do órgão de controle interno abrange todos os órgãos e unidade do Poder executivo Municipal, inclusive Instituto de Previdência dos Servidores Municipais.

Art. 8º Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos membros da Comissão de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, no exercício das atribuições inerentes às atividades de registros contábeis, de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão.

§ 1º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação da Comissão de Controle Interno, no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º Quando a documentação ou informação prevista neste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, deverá ser dispensado tratamento especial de acordo com o estabelecido em regulamento próprio.



Prefeitura Municipal de Rosário da Limeira

§ 3º O servidor deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para elaboração de parecer e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa civil e penal.

§ 4º Os integrantes da Comissão observarão código de ética profissional, próprio e específico aprovada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art 9º O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, a forma pela qual qualquer cidadão poderá ser informado sobre os dados oficiais do Governo Municipal, relativos à execução do orçamento do Município.

Art. 10 Aos membros da Comissão de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, no exercício de suas atribuições, é facultado impugnar, mediante representação ao responsável, quaisquer atos de gestão realizados sem a devida fundamentação legal.

Art. 11 É vedado a nomeação para o exercício de cargo, inclusive no âmbito da comissão de que trata esta Lei, de pessoas que tenham sido, nos últimos cinco anos:

I - responsáveis por atos julgados irregulares por decisão definitiva do Tribunal Contas do União ou do Estado.

II - punidas, em decisão da qual não caiba recurso administrativo, em processo disciplinar por ato lesivo ao patrimônio publico ou qualquer esfera de governo;

III - condenadas em processo criminal por pratica de crimes contra a administração publica, capitulados nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal brasileiro, na Lei nº 8.429 de 2 de junho de 1992.

§ 1º As vedações estabelecidas neste artigo aplicam-se, também, às nomeações para cargos em comissão que impliquem gestão de dotação orçamentária, de recursos financeiros ou de patrimônio, na Administração direta e indireta do Município, bem como para as nomeações como membros de comissão de licitações.

§ 2º Serão exonerados os servidores ocupantes de cargos em comissão que forem alcançados pelas hipóteses previstas nos incisos I, II e III deste artigo.



Prefeitura Municipal de Rosário da Limeira

Art. 12. Os órgãos e as entidades da Administração direta e indireta do Município ao celebrarem compromissos em que haja previsão de transferência de recursos financeiros de seus orçamentos para entidade particulares, estabelecerão nos instrumentos pactuais a obrigação dos entes recebedores de fazerem a prestação de contas para receber novos recursos.

§ 1º Ao fixarem os valores a serem transferidos, conforme disposto neste artigo, os entes nele referido farão análise de custos, de maneira que o montante de recursos envolvidos na operação seja compatível com o seu objeto, não permitindo a transferência de valores insuficiente para a sua conclusão, nem o excesso que permita uma execução por preços acima dos vigentes no mercado.

§ 2º A Comissão de Controle Interno do Poder Executivo Municipal zelará pelo cumprimento do disposto neste artigo, e, nos seus trabalhos de fiscalização, verificarão se o objeto pactuado foi executado obedecendo aos respectivos projetos e planos de trabalho, conforme convencionados, e se sua utilização obedece à destinação prevista no termo pactual.

§ 3º A Comissão de Controle Interno do Município, ao desempenhar o seu trabalho, constatando indícios de irregularidades, comunicará ao responsável direto pela unidade ou entidade e ao Prefeito Municipal, para que seja tomadas as providências de sua competência.


§ 4º Quando ocorrer prejuízo ao erário público a própria Comissão deverá adotar providências de sua competência de acordo com as normas desta lei e na legislação pertinente, com vistas ao ressarcimento ao erário.

Art. 13. O Poder Executivo, disporá, em regulamento sobre as normas complementares desta Lei.

Art. 14. - As despesas decorrente desta Lei correrão por conta do orçamento vigente, em dotações próprias.

Art. 15. - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Rosário da Limeira, 21 de junho de 2001.


EDSON CURTI
PREFEITO MUNICIPAL